

## PARECER/2021/154

## I. Pedido

- 1. O Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. (IRN) veio solicitar à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre um protocolo que visa regular o acesso da VITRUS AMBIENTE, EM, S.A. (VITRUS) ao registo automóvel.
- 2. O pedido é efetuado ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 27.º-D e dos n.ºs 2, 3 e 7 do artigo 27.º-E do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de fevereiro<sup>1</sup>, diploma que define o Regime do Registo Automóvel.
- 3. São partes no protocolo o IRN, o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (IGFEJ) e a VITRUS AMBIENTE, EM, S.A. (VITRUS).
- 4. Nos termos da Cláusula 1.ª do Protocolo, a VITRUS é autorizada a aceder à informação do registo de veículos mediante consulta em linha à respetiva base de dados, localizada no IGFEJ, para a finalidade exclusiva de prossecução da competência que está legalmente cometida, por delegação do Município de Guimarães, no âmbito da fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada e demais legislações complementar, nas vias públicas, incluindo estacionamento de duração limitada e de parques de estacionamento, na área do referido Município.
- 5. São acedidos os seguintes dados: «nome, residência habitual, número e data do documento de identificação e número de identificação fiscal, quando disponível, ou firma, sede e número de pessoa coletiva, do proprietário ou locatário ou usufrutuário por data da ocorrência do facto, e quando tecnicamente disponível» (n.º 1 da Cláusula 1ª).
- 6. Os acessos à base de dados são feitos através da pesquisa por matrícula do veículo e estão condicionados à identificação obrigatória do número de processo ou do auto de notícia a que respeitam. (cf. n.º 1 da Cláusula 2.a).
- 7. Para efeitos de auditoria, os acessos ficam registados (logs) pelo prazo de dois anos, em conformidade com o previsto no n.º 2 da Cláusula 2ª do protocolo.
- 8. Nos termos da Cláusula 3.ª do protocolo, a VITRUS deve observar as disposições legais constantes do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) e da Lei n.º 58/2019, de 8 de

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 182/2002, de 20 de agosto.

agosto, designadamente quanto a respeitar a finalidade para que foi autorizada a consulta, que deverá limitarse ao estritamente necessário, não utilizando a informação para outros fins; a não transmitir a informação a terceiros; a tomar as medidas de segurança necessárias para garantir a integridade e bom funcionamento da base de dados. É ainda proibida qualquer forma de interconexão de dados pessoais.

- 9. Prevê-se também, na mesma cláusula, que, caso a VITRUS recorra a subcontratante para dar execução ao protocolo, fique vinculada, designadamente, a garantir a segurança do tratamento, a assegurar que as pessoas envolvidas assumem compromisso de confidencialidade e a dar conhecimento ao IRN de todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas no RGPD, incluindo facilitar e contribuir para as auditorias ou inspeções conduzidas pelo IRN ou por outro auditor por este mandatado.
- 10. O acesso realiza-se por dois tipos de canais, alternativos, em ambos os casos com implementação de túneis *IPsec*, para garantir a confidencialidade dos dados.
- 11. Ainda nos termos do protocolo, a VITRUS obriga-se a comunicar previamente ao IRN a identificação dos utilizadores do acesso à base de dados, mediante indicação do nome, da categoria/função e NIF, tendo em vista a atribuição de credenciais de ligação ao sistema, sendo que cada utilizador receberá, em carta fechada, uma palavra-chave pessoal, que o responsabilizará pelo uso que fizer do serviço. O IGFEJ atribuirá um utilizador aplicacional e respetiva palavra-chave à VITRUS para acesso aos webservices disponibilizados.
- 12. O protocolo é celebrado pelo período de um (1) ano, tacitamente prorrogável por iguais períodos.

## II. Apreciação

- 13. Quanto ao articulado, a possibilidade de os municípios acederem ao registo automóvel decorre das disposições conjugadas da alínea d) do n.º 1 e da alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 27 de fevereiro, alterado por último pelo Decreto-Lei n.º 146/2014, de 9 de outubro.
- 14. A VITRUS é, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea d) e n.º 3, alínea c) do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, a Entidade Pública Empresarial a quem compete a fiscalização do cumprimento das normas de estacionamento de veículos e de circulação rodoviária, incluindo a participação de acidentes de viação, na área territorial do Município de Guimarães, incluindo competências para a instrução e decisão de procedimentos contraordenacionais rodoviários, incluindo a aplicação de coimas, no âmbito do Decreto-Lei n.º 107/2018, de 29 de novembro e por via da delegação de competências do Município para a referida empresa municipal.
- 15. De acordo com a alínea d) do n.º 2 do artigo 27.º-E do regime relativo ao Registo Automóvel, os dados pessoais do registo automóvel devem ser comunicados, para a prossecução das respetivas atribuições, às entidades a quem incumba a fiscalização do Código da Estrada. Também os n.ºs 2, 3 e 7 do artigo 27.º-E do





/129 2

mesmo diploma permite que a essas entidades seja autorizada a consulta em linha de transmissão de dados, desde que observadas as garantias de segurança e condicionada à celebração de protocolo.

- 16. Deste modo, há fundamento de legitimidade para este tratamento de dados pessoais, na vertente de acesso, ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD.
- 17. Quanto à comunicação dos utilizadores individuais da VITRUS ao IRN, verifica a CNPD que além do nome e categoria/função, está ainda previsto que seja comunicado ao IRN o número de identificação fiscal (NIF) do utilizador.
- 18. Nenhuma justificação é dada para a solicitação destes dados pessoais e, com efeito, não se vislumbra a pertinência do tratamento deste dado por parte do IRN para os fins indicados na Cláusula 5.ª, ou seja, para efeitos de atribuição de nome de utilizador e palavra-passe.
- 19. O "NIF constitui um número de identificação dos cidadãos para efeitos fiscais, não se compreendendo de todo a recolha pelo IRN desse dado pessoal dos utilizadores, cujos acessos ao registo automóvel são realizados no exercício de competências legais num contexto profissional.
- 20. Por conseguinte, considera a CNPD que não só carece de adequação e necessidade a recolha do NIF dos utilizadores para fins de atribuição de credenciais de acesso, em violação do princípio da minimização dos dados, reconhecido no artigo 5.º, n.º 1, alínea c), do RGPD, como não se encontra verificada nenhuma das condições de licitude das previstas no artigo 6.º, n.º 1, do RGPD, pelo que o IRN não tem legitimidade para tratar o NIF dos utilizadores da VITRUS que acedem ao registo automóvel no desempenho das suas funções profissionais.
- 21. Ainda quanto à forma como são registados os acessos dos utilizadores individualmente, e atendendo a que são registados também os acessos do *webservice*, enquanto utilizador genérico, o texto do protocolo não é claro sobre se os *logs* do webservice registam o utilizador genérico associado ao utilizador individual, permitindo ao IRN, através do IGFEJ, saber sempre que utilizador individual acedeu, quando e a que informação; ou se os registos dos utilizadores individuais são feitos do lado da VITRUS e o IRN apenas regista os acessos do utilizador genérico. O texto do protocolo deveria ser inequívoco quanto a esta questão, isto é, quando é afirmado que são registados os acessos para fins de auditoria, deveria indicar quem faz esses registos e, em função disso, como são controlados.
- 22. A intervenção do IGFEJ neste protocolo decorre da atribuição prevista na alínea *m*) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 164/2012, de 31 de julho.
- 23. No que respeita às medidas de segurança, sem prejuízo da necessidade da permanente verificação da sua conformidade, as mesmas afiguram-se apropriadas.

## III. Conclusão

- 24. Considera a CNPD haver legitimidade para o acesso pela VITRUS aos dados pessoais do registo automóvel, nos limites e condições preconizados pelo presente protocolo, com as alterações decorrentes do presente parecer.
- 25. Assim, entende a CNPD que o IRN não tem legitimidade para proceder ao tratamento do dado pessoal "NIF" dos utilizadores no contexto do desempenho das suas funções profissionais, pelo que que texto do protocolo deve ser alterado em conformidade.
- 26. Por último, deve o clausulado especificar que entidade regista os acessos individuais dos utilizadores para fins de auditoria.

Lisboa, 15 de dezembro de 2021

Maria Cândida Guedes de Oliveira (Relatora)